

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18.

Parágrafo único. Aos que ingressaram na atividade notarial e de registro através de concurso público, são resguardadas as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual, e na do Distrito Federal, até 18 de novembro de 1994 (NR)”.

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aplica-se exclusivamente aos que permanecem respondendo pela serventia na data da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, procuramos resguardar situações relativas a remoções no serviço notarial e de registro, que ocorreram até a data da publicação da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, segundo a legislação então vigente.

No Paraná, como em outros Estados, havia, antes de 1994, legislações locais que previam o ingresso no serviço e, inclusive, as formas de remoção. Com efeito, entre 1988 e 1994, houve um vácuo legislativo, e não havia norma a regular o art. 236 da Carta Política.

Esta *vacatio legis* provocou muitas dissensões, fazendo com que o próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ se manifestasse sobre as situações ocorridas nesse período, conforme se vê nas respectivas Resoluções nºs 80 e 81, ambas de 2.009.

O resultado da Resolução CNJ nº 80/09 foi um grande número de serventias vagas em nível nacional. Entre elas, grande vacância das pequenas serventias de Registro Civil, as quais, submetidas a concurso, não têm gerado interesse dos aprovados.

Nos termos do art. 44 da Lei nº 8.935/94, devem ser extintos os cartórios cuja titularidade não puder ser provida por desinteresse dos candidatos aprovados em concurso público, devendo ocorrer a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Ocorre que quem arca com o ônus dessa extinção são os habitantes locais que, para lavrar um nascimento, um casamento, um óbito ou mesmo para um simples reconhecimento de firma, devem percorrer distâncias consideráveis.

A exemplo de alguns outros Estados, no Paraná o ingresso na atividade se deu **por concurso público**. Havia, na lei que instituiu o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, previsão de remoção

para serventias vagas, e também a remoção pontual por permuta funcional entre dois titulares concursados.

Relacionado a fatos semelhantes, o eminente Ministro Rui Rosado de Aguiar (citado no MS 1197-0-RS), à época, dispôs que:

“Os serviços notariais e de registro existentes em cada município deste imenso País não podem ficar em sua movimentação paralisados à espera de uma lei complementar federal de cuja tramitação não se tem qualquer notícia e sem data certa para a sua edição. Esse fato necessário, decorrente da realidade das coisas e da natureza mutável dos quadros funcionais do serviço, por si só basta para que se dê uma interpretação razoável ao texto constitucional a fim de admitir-se que a falta da lei complementar a que se refere o art. 236 da Constituição não signifique a completa imobilização dos serviços cartorários extrajudiciais, todos de relevante interesse público e prestadores de serviço que não pode esperar. Mas, além deste argumento - que decorre da natureza das coisas e leva à interpretação integradora da norma constitucional e admite a persistência da regulação dos serviços, assim como vinha sendo feito pela legislação estadual vigente, até que sobrevenha nova lei complementar - além disso encontra-se fundamento bastante para essa ideia no próprio ordenamento constitucional, onde é nítida a diferença quanto à eficácia dos seus diversos enunciados”.

Pertinente mencionar que o instituto da remoção por permuta entre concursados não é estranho à própria Constituição Federal de 1988, existindo previsão do instituto nos seus arts. 93, VIII-A, e 107, § 1º.

No Estado de Minas Gerais, recentemente, foi editada a Lei nº 19.832/11, que prevê a remoção entre notários e registradores concursados, evidenciando que a remoção entre concursados em que não haja vacância, como prevê a Constituição, é viável e de interesse da própria Administração Pública.

E, com referência à legislação estadual no período compreendido entre 1988 e 1994, já houve inúmeros julgamentos no Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidindo que neste período a legislação estadual era a que vigorava e regravava a matéria, em face da falta de lei nacional regulamentadora.

Dessa maneira, tendo a vacância se verificado em período anterior à edição da Lei n° 8.935/94, não ofende esta lei a determinação de que, para efeitos de preenchimento de serventias notariais e registrarias, observem-se os critérios estabelecidos na legislação estadual que antecedeu a regulamentação federal.

Ademais, está-se a considerar os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé da Administração Pública. Aos que, albergados pelas normas vigentes à época, ainda que questionáveis, não o foram, consolida-se situação que, a teor do **princípio da modulação** dos efeitos, aconselha-se a permanência. Com efeito, se em ação direta de inconstitucionalidade – vício maior contra a Carta Magna – defere o legislador ao judiciário a modulação dos efeitos, com maior razão, quem atribui esse poder pode exercê-lo, diretamente. Assim, aqui, é o legislador quem modula.

Forte nessas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013.

Deputado Osmar Serraglio